

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, FRENTE À DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY
INTERGENERATIONAL, FACE TO ECOLOGICAL
DIMENSION OF HUMAN DIGNITY

LA APLICABILIDAD DEL PRINCIPIO DE LA SOLIDARIDAD
INTERGENERACIONAL, FRENTE A LA DIMENSIÓN
ECOLÓGICA DE LA DIGNIDAD HUMANA

Resumo:

O presente artigo, além de demonstrar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental (pertencente à terceira dimensão de direitos do homem), visa analisar a responsabilidade das presentes gerações quanto à possibilidade de vida digna e saudável das futuras gerações. Para tanto, propõe uma análise do conceito de meio ambiente, bem como dos destinatários da norma constitucional ambiental (conforme art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988). Prossegue com a análise do princípio da dignidade da pessoa humana e de sua dimensão ecológica. Com isso, percebe-se a importância da proteção e da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a responsabilidade das presentes gerações quanto à vida digna das futuras.

Abstract:

This article, besides demonstrating that the environment ecologically balanced is a fundamental Right (belonging to the third dimension of Human Rights), aims at analyzing the responsibility of the present generations about the possibility of a healthy and comely life for future generations. We propose an analysis of the concept of environment as well as of the receivers of the Constitutional Environment Rules (according to art. 225, caput of the

* Especialista em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Mestranda em Direito Ambiental pela Unisantos. Advogada e jornalista.

Constitution from 1988). It goes on with the analysis of the principle of the human dignity and its environmental perspective. So, we realize the importance of protecting and promoting an ecologically and balanced environment with the responsibility of the present generations about the comely life of the future ones.

Resumen:

Este artículo, además de demostrar que el medio ambiente ecológicamente equilibrado es un derecho fundamental (que pertenece a la tercera dimensión de los derechos humanos), tiene como objetivo analizar la responsabilidad de las generaciones presentes relativa a la posibilidad de vida digna y saludable para las generaciones futuras. Se propone un análisis del concepto de medio ambiente, así como de los destinatarios de la norma constitucional ambiental (de acuerdo con el artículo 225 de la Constitución Federal de 1988). Se continúa con el análisis del principio de la dignidad humana y de su dimensión ecológica. Con eso, se percibe la importancia de la protección y de la promoción del medio ambiente ecológicamente equilibrado, con la responsabilidad de las generaciones presentes con la vida digna de las futuras.

Palavras-chaves:

Meio Ambiente, Direito fundamental, qualidade de vida, futuras gerações.

Keywords:

Environment Law, fundamental right, quality of life, future generations.

Palabras clave:

Medio ambiente, Derecho fundamental, calidad de la vida, futuras generaciones.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, que o classifica como um “bem de uso comum do povo” e “essencial a sadia qualidade de vida”.

Ademais, a possibilidade de vivência num meio ambiente adequado, que possibilite uma vida saudável e digna, é também essencial para a obtenção da dignidade da pessoa humana quanto a sua dimensão ecológica, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser traduzido num ambiente não poluído, com higidez e salubridade, ou seja, que propicia a sadia qualidade de vida.

Percebe-se, portanto, a importância do meio ambiente para a vida humana não somente das presentes gerações, como também para aquelas que ainda virão.

Por essa razão, ressalta-se a importância do comprometimento e da responsabilidade na manutenção dos níveis ambientais adequados pelas presentes gerações para que as futuras possam desfrutar de uma qualidade de vida digna.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo visa analisar, primeiramente, o meio ambiente, buscando o seu conceito e discutindo sobre sua condição de direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, bem como sobre os destinatários da norma constitucional ambiental. Posteriormente, avalia o princípio da solidariedade intergeracional em relação à manutenção da qualidade ambiental, assim como ao princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando seu enfoque ecológico. Por fim, indica a correlação entre esses dois princípios.

CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL

O conceito legal da expressão “meio ambiente” está

contido no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 recepcionou esse conceito.

Vale salientar que a atual Constituição foi a primeira a mencionar a expressão “meio ambiente”, tratando-o de forma expressa no artigo 225, bem como classificando-o como um “bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, ou seja, alçando-o à condição de um direito difuso, vez que se encontra inserido no rol de direitos de terceira dimensão (representativos dos direitos de solidariedade e fraternidade, que buscam a preservação da qualidade de vida, progresso sem prejuízo da paz, determinação dos povos, incluindo a tutela do meio ambiente, entre outros):

A Constituição de 1988 alicerça não só a ordem social, mas também a ordem econômica, a saúde, a educação, o desenvolvimento, a política urbana e agrícola, enfim, obriga a sociedade e o Estado, como um todo, a um compromisso de respeito e consideração ao meio ambiente, conforme os vários dispositivos ambientais espalhados por todo o texto constitucional. (PADI-LHA, 2010, p. 156)

Percebe-se, nesse contexto, que um bem jurídico dessa importância não poderia ficar longe da proteção do Direito. Por essa razão, o Direito Ambiental passou a disciplinar “o comportamento humano em relação ao meio ambiente” (MUKAI, 1992, p. 10).

O sistema jurídico do Direito Ambiental visa organizar as atividades que utilizam os recursos ambientais existentes. Segundo a professora Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 1): “o papel do Direito Ambiental [...] é buscar meios de prevenir ou reparar danos ambientais, conduzindo pessoas e Estados a adotarem práticas ambientalmente mais sustentáveis nas suas atividades, econômicas ou não”.

O Direito Ambiental visa, portanto, disciplinar as atividades

humanas, a fim de diminuir os impactos negativos destas para o ambiente, garantindo o máximo de proteção possível a esse bem jurídico.

Assim,

o Direito Ambiental constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas. (GRANZIERA, 2011, p. 6)

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A atual Constituição eleva, ainda, o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, “na medida em que dele depende a qualidade de um bem jurídico maior, qual seja, a vida humana” (FREITAS, 2005, p. 111).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser traduzido num meio ambiente não poluído, com higidez e salubridade, ou seja, um meio que propicie a sadia qualidade de vida.

Conforme o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 161):

Os direitos fundamentais integram, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material.

Além de um direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, o meio ambiente é também um dever do Estado e dos particulares (sejam pessoas físicas ou jurídicas) quanto a sua integral proteção, tendo em vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não admite retrocesso ecológico, ou seja,

é uma garantia contra medidas do legislador e do administrador que venham a flexibilizar a atual proteção ambiental, colocando-a em um nível menor do que o atual. Resguarda-se, assim, um núcleo de proteção mínima.

Ademais, ao incluí-lo como direito fundamental, a Constituição também o alçou à condição de cláusula pétrea, conforme parágrafo 4º, do artigo 60.

DESTINATÁRIOS DA NORMA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

O *caput* do artigo 225 da Constituição afirma ser o equilíbrio do meio ambiente um “direito de todos”. Denota, assim, que esse direito vai além da dimensão individual ou, ainda, de um determinado grupo de indivíduos.

Para José Afonso da Silva, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e, portanto, “um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública” (SILVA, 1994, p. 31).

É, desse modo, um direito de características metaindividuais, “possuindo, como destinatário, o conjunto de toda a humanidade” (PADILHA, 2010, p. 177).

Conforme a conceituação do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado classifica-se como um direito difuso, vez que tem por titular pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, bem como a indivisibilidade do objeto (tendo em vista que a proteção ao meio ambiente não pode ser fracionada).

Entretanto, incluem-se também, como titulares, as futuras gerações:

A Constituição brasileira atribui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de “todos”. [...] Trata-se de múltiplos destinatários, não só em decorrência da natureza jurídica deste direito, enquanto um direito difuso, de

titularidade indeterminada, mas também pela inclusão dentre os destinatários da norma ambiental de gerações futuras, que não possuem representação processual. (PADILHA, 2010, p. 182)

DO DEVER DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS GERAÇÕES

Diante do exposto, percebe-se que o Direito Ambiental é pautado pelo princípio da solidariedade intergeracional, contido no próprio *caput* do artigo 225 da Constituição, que prescreve que o dever de preservação do meio ambiente deve ser realizado tendo em mente tanto as presentes quanto as futuras gerações:

Aqueles que nem sequer nasceram, que não possuem voz ou forma de expressão, nem processual, não podem ser comprometidos no seu direito de gozar de qualidade de vida, pela forma como as atuais gerações se utilizam dos recursos naturais da Terra. (PADILHA, 2010, p. 186)

Traduz-se, portanto, num princípio de ética entre as gerações, vez que os recursos naturais atualmente existentes devem ser utilizados de forma a garantir um padrão de qualidade compatível para as gerações futuras.

Dessa forma, as atuais gerações devem garantir que as futuras tenham o mesmo nível (ou um nível compatível) de proteção e qualidade ambiental, mantendo as bases da sadia qualidade de vida para os que ainda virão.

Segundo Canotilho (2007, p. 8), o princípio da solidariedade intergeracional visa “obrigar as gerações presentes a incluir como medida de acção e de ponderação os interesses das gerações futuras”.

O dever de solidariedade, disposto na Constituição, engloba, desse modo, duas vertentes: a sincrônica (que trata da proteção ambiental para as presentes gerações) e a diacrônica (que se refere às futuras gerações).

Nesse contexto, percebe-se a importância da efetividade

das normas ambientais,

cujo objetivo precípua é assegurar o uso dos recursos naturais em níveis que não cheguem a comprometer as atividades a serem desenvolvidas pelas futuras gerações. Em outras palavras, garantir a perpetuidade da vida na Terra, em condições favoráveis. (GRANZIERA, 2011, p. 6)

Tal entendimento está em consonância com o Princípio n. 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972 (que inspirou a Constituição Federal de 1988), pois esta já reconhecia que o direito das futuras gerações está intimamente ligado à responsabilidade das atuais com o equilíbrio do meio ambiente:

Princípio n. 1: O homem tem o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequados em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“O ser humano não pode ser empregado como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito), seja em face do Estado ou de particulares” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 31).

A dignidade não é, portanto, um direito atribuído a determinada pessoa, mas sim um atributo que todo ser humano possui. É um conceito imaterial, uma condição que permite o mínimo necessário para o adequado desenvolvimento do indivíduo e de sua personalidade.

É, assim, uma qualidade intrínseca de cada ser humano, que o protege contra quaisquer atos desumanos ou degradantes, impondo, ao mesmo tempo, respeito e consideração tanto por parte do Estado quanto dos particulares.

A dignidade da pessoa humana está consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que significa dizer que cabe ao Estado respeitá-la, promovê-la e protegê-la, impondo a criação de condições necessárias para uma vida digna.

Vale salientar que a dignidade não é apenas um dos fundamentos da República, mas também um valor constitucional supremo, quando considerada como um princípio instrumental (frente ao restante do ordenamento jurídico brasileiro). Assim, a dignidade da pessoa humana tem mais peso que os outros valores. Ademais, é também o núcleo em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais, incluindo-se aí o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A QUALIDADE AMBIENTAL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Percebe-se, portanto, que é a partir da dignidade da pessoa humana que o ordenamento jurídico brasileiro retira o valor das demais normas e princípios.

Por essa razão, a dignidade não pode ser compreendida apenas num sentido biológico ou físico. Segundo o professor Tiago Fensterseifer (2008, p. 33), a dignidade da pessoa humana deve ter seu conceito construído historicamente, “tendo seu conteúdo modelado e ampliado constantemente à luz de novos valores culturais e necessidades existenciais do ser humano que demarcam cada avanço civilizatório”.

Atualmente, pode ser atribuída à dignidade da pessoa humana uma dimensão ecológica, tendo em vista a qualidade ambiental em que a vida humana se desenvolve.

Assim, tal dimensão visa ampliar o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana para incluir os direitos de solidariedade, característicos de terceira dimensão, como o padrão de qualidade e segurança ambiental, garantindo o uso dos bens naturais em níveis que permitam que o homem se perpetue, bem como as espécies, sem que se alcance a exaustão desses bens.

A SOLIDARIEDADE ENTRE AS GERAÇÕES FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As gerações futuras são igualmente interessadas na proteção ambiental. Não é estranho, nesse contexto, falar-se que a Terra que recebemos das gerações passadas pertence às gerações futuras. Nós apenas a tomamos emprestado. (GRANZIERA, 2011, p. 9)

Conforme visto, o Direito Ambiental apresenta características transgeracionais, uma vez que extrapola os direitos subjetivos das presentes gerações para alcançar aquelas que ainda virão: “É um direito que traduz, pela primeira vez, um compromisso intergeracional, um pacto da atual geração com a geração futura, no sentido de respeito e preservação do equilíbrio ambiental como um bem comum” (PADILHA, 2010, p. 161).

Assim, quando a Constituição Federal, no *caput* do artigo 225, afirma que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe uma norma referente à proteção do ser humano, bem como de sua dignidade.

O dever de proteção ambiental cria, portanto, um elo de solidariedade das presentes gerações para com as que ainda virão, pois a responsabilidade da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações pertence às atuais.

Nesse contexto, é também responsabilidade das atuais gerações a dignidade das futuras, vez que a dignidade está intrinsecamente ligada à qualidade ambiental, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana abarca uma dimensão ecológica (conforme visto anteriormente).

Dessa forma, como a qualidade ambiental é elemento fundamental para um completo bem-estar, caracterizador de uma vida digna e saudável, as futuras gerações são dependentes da atuação das atuais quanto à utilização dos recursos naturais, vez que não possuem (ainda) voz ativa (ou representação processual). Dependem, portanto, da conscientização das presentes gerações, para que possam desfrutar de condições mínimas ensejadoras de uma vida digna.

CONCLUSÃO

A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 61)

Diante de todo o exposto no presente trabalho, é de fácil conclusão que a Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente equilibrado como essencial para a sadia qualidade de vida, tornando-o um direito fundamental e determinando (em seu artigo 225, *caput*), haja vista que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Como o alcance de um meio ambiente equilibrado é necessário para a obtenção de qualidade de vida, o direito a este passa a ser fundamental. É fundamental por que tem como núcleo a proteção da dignidade humana, proporcionando-lhe condições adequadas para o desenvolvimento, além de proteção à integridade física e intelectual das pessoas. Para tanto, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, não há como alcançar a qualidade de vida pretendida pela Constituição Federal no artigo citado sem considerar a responsabilidade que as presentes gerações têm com a preservação dos níveis de qualidade ambiental das futuras gerações.

É dever das atuais gerações a adoção de medidas de mitigação das ações poluidoras ambientais nesse momento, para que as futuras gerações possam desfrutar de qualidade de vida.

É inegável, portanto, que o ambiente está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana (fundamento da República, contido no artigo 1º, inciso III, da Constituição), vez que, dentre seus aspectos, visa a obtenção de uma vida digna, tendo em vista que

o equilíbrio ambiental propicia o bem-estar individual e coletivo.

Sem o meio ambiente não há que se falar em saúde, educação, alimentação, assistência, lazer, entre outros itens indispensáveis e caracterizadores da dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, conclui-se que é responsabilidade das presentes gerações a proteção das futuras, mantendo o ambiente saudável ou, ainda, restaurando-o no que tiver sido violado, para que haja vida saudável e digna para aqueles que ainda virão.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental*. Cuiabá: Verde-Pantanal, 1990.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999.

